



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Prefeitura Municipal de Óbidos
Recebido em: 11:16
Dia: 04 03 21
Assessor

PARECER Nº. 13-A/2021
PROCEDÊNCIA: SEMPOF
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO- ALTERÇÃO CONTRATUAL-
PAVIMENTAÇÃO



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PARECER

O presente parecer tem por desiderato emitir opinião jurídica acerca de solicitação do Prefeito Municipal, através do ofício nº. 66ª/2021, para readequação do plano de trabalho do projeto de pavimentação recuperação de vias urbanas- Processo Licitatório de tomada de preços sob o nº. 005/2020/PMO/SEURBI, sendo que com tal alteração, não haverá mudança de valores e quantidade, somente mudança dos logradouros contemplados.

A Engenheira do Município, por sua vez, apresentou parecer nº. 029/2021, manifestando-se que os serviços remanescentes do Contrato Administrativo nº.01/2020/PMO/SEURBI, podem ser acompanhados, mensurados e fiscalizados por área ou metro cubico, não sendo problema para fiscalização, nem para fiscalização de órgãos de controle, desde que seja informado, antes do início dos trabalhos, os trechos que serão contemplados.

A alteração solicitada encontra-se devidamente justificada, sob o forte argumento que será dado prioridade as vias mais comprometidas pelo inverno, face sua topografia mais baixa estando plenamente autorizados pelo artigo 65, inciso I, alíneas "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a saber:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

Trata-se de alteração contratual de projeto, especificamente a mudança dos logradouros contemplados pela pavimentação, não havendo qualquer alteração "qualitativa" ou "quantitativa".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim trata das referidas alterações:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS




É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a eb).

2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 19). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. 4. A modificação quantitativa do valor contratado (acréscimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena do desequilíbrio econômico financeiro sem causa e frustração da própria licitação. (STJ, REsp 666878/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, J. 12/06/2007, DJ 29/07/2007, p.492.)

Desta forma, após análise jurídica da questão, entendemos cabível a celebração de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº.01/2020/PMO/SEURBI, cujo objeto consiste na "Pavimentação de concreto de diversas ruas do Município de Óbidos", deixando a critério da administração definir os logradouros que serão pavimentados, priorizando vias mais comprometidas pelo inverno, face sua topografia mais baixa, ressaltando-se que não poderá haver alteração "qualitativa" ou "quantitativa" do licitado.

Óbidos/PA, 04 de MARÇO de 2021.


MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO
Advogado OAB/PA 13.028
Decreto 445/2009